



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 11.487**  
**21/01/2016**

PROCESSO : 1407-90.2014.02.0000, CLASSE 25  
ASSUNTO : Prestação de contas – Campanha – Eleições 2014  
INTERESSADO : SHIRLEY SANTANA CUPERTINO  
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO  
RELATOR : Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REGULAR INTIMAÇÃO DA INTERESSADA ACERCA DOS VÍCIOS. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUE IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas de **Shirley Santana Cupertino**, atinentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, bem como em deixar de aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Shirley Santana Cupertino**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 16/17, como, por exemplo: **a)** não apresentação dos extratos bancários contemplando toda a movimentação financeira e em sua forma definitiva; **b)** ausência de apresentação de canhotos dos recibos eleitorais; **c)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios da arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro (temos de doação, cessão, contratos, etc) declarados no extrato da prestação de contas; **d)** existência de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais e que não foram registradas na prestação de contas em exame; e, **e)** movimentação bancária que não registra todos os ingressos financeiros declarados na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata pediu dilação de prazo, tendo sido deferida por este relator a prorrogação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

À fl. 24, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 opinou pela não prestação das contas, sustentando terem permanecido as omissões e irregularidades já apontadas no parecer de fls. 16/17, pois até mesmo com a dilação de prazo para que a candidata se manifestasse acerca dos documentos necessários, observa-se que a prestadora permaneceu interte.

Intimada acerca do Parecer Técnico Conclusivo de fl. 24, a candidata apresentou a manifestação de fls. 27/42.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as falhas apontadas no Relatório de Diligências e no Parecer Técnico Conclusivo não foram superadas, porquanto permaneceram desacompanhadas dos documentos comprobatórios necessários, razão pela qual ofertou Parecer Técnico Pós-vistas, às fls. 47, pelo julgamento das contas como não prestadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

À fl. 109, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desentranhamento do parecer de fl. 57, tendo em vista ter sido equivocadamente juntado aos presentes autos, referendo-se, em verdade, a um outro candidato.

O desentranhamento já foi realizado, conforme certidão de fl. 114, emitida pela Secretaria Judiciária.

O Partido dos Trabalhadores – PT apresentou a manifestação de fls. 51/54, mais uma vez desacompanhada de qualquer documentação de natureza contábil.

Finalmente, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se, às fls. 63/67, no sentido do julgamento das contas como não prestadas e da aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como dito, tratam os autos de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Shirley Santana Cupertino**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Analisando o feito, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências de fls. 16/17 quanto no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 24, dão conta da ausência de diversos documentos essenciais, de maneira a impedir a aferição da veracidade das informações prestadas e da regularidade das contas apresentadas.

Vale mencionar que dentre os documentos essenciais que deixaram de ser apresentados estão extratos bancários e canhotos de recibos eleitorais. Ademais, conforme apontado pela Comissão de Exame das Contas, também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro (temos de doação, cessão, contratos, etc) declarados no extrato da prestação de contas, o que inviabiliza a verificação quanto à regularidade dos recursos desta natureza recebidos pela candidata.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada regularmente apresentada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos.

A candidata interessada, embora regularmente intimada para apresentar os documentos apontados como essenciais e mesmo tendo obtido dilação de prazo para tanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, através de documentação idônea, a regularidade da sua movimentação financeira. Apesar da oportunidade que teve para se manifestar, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos complementares aptos a demonstrar regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

Mais uma vez intimada, desta feita após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 24, limitou-se a candidata a alegar excesso de rigor e de formalismo na análise das contas, sem, entretanto, fazer a juntada dos documentos essenciais para viabilizar a análise de sua movimentação financeira.

Como se vê, não se trata de excesso de rigor ou de formalismo, mas da ausência de apresentação de prestação de contas minimamente acompanhada de documentos contábeis essenciais, já apontados no Relatório de Diligências (fls. 16/17), no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 24) e no Parecer Pós-vista (fl. 47).

Quanto às manifestações de fls. 27/42 e 51/54, desacompanhadas de qualquer documentação, entendo, assim como o fizeram a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 e o Ministério Público Eleitoral, que nada acrescentaram que pudesse tornar viável a análise técnico-contábil.

Ante a total ausência de apresentação de elementos mínimos para propiciar a análise, pela Justiça Eleitoral, quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas durante a campanha, não resta outra alternativa a não ser o julgamento das contas da candidata interessada como não prestadas, com a aplicação da sanção prevista no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por outro lado, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido dos Trabalhadores - PT, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 63/67 e, em consequência, julgo não prestadas as contas da candidata **Shirley Santana Cupertino**, referentes às Eleições 2014, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, aplicando, em consequência, a sanção prevista no art. 58, I, deste último normativo, relativa ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, prevista no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada com a comprovação de irregularidade no repasse de recursos do partido para candidato a ele vinculado.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1407-90.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1407-90.2014.6.02.0000      Prot. 14.660/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/01/2016 (SESSÃO Nº 6/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de Shirley Santana Cupertino, atinentes às Eleições 2014, com fundamento nos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406, bem como em deixar de aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.487, de 21/1/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11487 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 15, em 26/01/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/01/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS